

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

LEI Nº 4.864

DISPÕE SOBRE A ESTABILIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Na data da publicação desta Lei, o servidor estável que estiver exercendo ou que já tenha exercido cargo (s) comissionado (s) junto à Administração Municipal por 9 (nove) anos consecutivos ou 12 (doze) anos intercalados, fica assegurado o direito à estabilização de sua remuneração àquela correspondente ao cargo comissionado que tenha exercido por mais tempo, como forma de garantia à continuidade do recebimento do vencimento do referido cargo, observadas as demais disposições constantes desta Lei.

§ 1º Para a apuração de qual cargo comissionado o servidor ocupou por mais tempo, serão desprezados àqueles de menor remuneração e considerado, dentro do período de 9 (nove) ou 12 (doze) anos, aquele, cuja ocupação seja maior, comparativamente aos outros cargos porventura ocupados.

§ 2º O servidor estável, que, estando exercendo cargo em comissão na data de publicação desta Lei, e/ou que o exerceu antes dela e que não soma o tempo suficiente para o benefício, ou seja, 9 (nove) anos consecutivos ou 12 (doze) anos intercalados, terá que exercer ininterruptamente e em dobro o tempo restante para fazer jus à aquisição do direito à estabilização remuneratória de que trata este artigo.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, assim como para os termos desta Lei, fica estabelecido que:

I - não interrompe a contagem do tempo consecutivo de serviço no cargo em comissão, o afastamento do servidor por período inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

II - não será permitido que o tempo de exercício em cargo comissionado junto à Administração Indireta seja contado para efeito de estabilização na Administração Direta, ou vice e versa;

III - ressalvada a situação em que o servidor já possua, ao tempo de publicação desta Lei, o direito à estabilização referido neste artigo, a concessão de tal benefício somente será deferida:

a) se apurada, pela administração, a existência de correção técnica e funcional entre o cargo efetivo do servidor e aquele em que se dará a estabilização;

b) se cumpridas as exigências legais.

§ 4º Não será concedida, em nenhuma hipótese, a estabilização remuneratória:

I - ao servidor que venha a ser nomeado para exercer cargo em comissão após a publicação desta Lei, sem que conte com tempo anterior de exercício de cargo comissionado e sem que atenda ao requisito temporal referido no "caput" deste artigo;

II - ao aposentado;

III - às demais situações funcionais especificadas nesta Lei.

Art. 2º A exceção dos percentuais de "Promoção", "Progressão" e os relativos aos "adicionais" previstos em Lei, das mutações salariais decorrentes de reajustamentos, reestruturação de cargos e outras incidentes sobre a remuneração que originou a concessão da estabilização, nenhuma outra vantagem de ordem legal incidirá ou terá por base o valor percebido a título de estabilização remuneratória de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica os direitos adquiridos auferidos com base em legislação anterior.

Art. 3º O direito à estabilização ocorrerá na data da publicação desta Lei para aqueles servidores que já contarem o tempo necessário à mesma ou, no dia exato em que o servidor completar o período aquisitivo mencionado no artigo 1º, com observância da regra contida no seu § 1º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

Art. 4º A estabilização prevista nesta Lei não se estenderá aos servidores beneficiados com o instituto do extinto apostilamento.

Art. 5º Para cumprimento dos termos desta Lei, o Departamento de Recursos Humanos e/ou o Órgão Administrativo equivalente, deverá, mediante requerimento do servidor interessado, expedir o título declaratório relativo à estabilização, bem como, proceder às anotações funcionais cabíveis.

Parágrafo único. O servidor poderá, a seu exclusivo interesse, requerer que o benefício da estabilização lhe seja concedido em momento posterior àquele definido no artigo 3º, não decorrendo deste ato a perda do direito remuneratório que o mesmo tenha adquirido com base nesta Lei, o qual poderá ser exercido a qualquer tempo.

Art. 6º O exercício de "função gratificada" ou de qualquer outro cargo ou função que não tenha a mesma natureza jurídica do "cargo comissionado", não gerará ao seu ocupante nenhum dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 7º O benefício a que se refere o art. 1º será revisto, depois de assegurado, se o servidor:

I - prosseguir sem interrupção no exercício de cargo em comissão e completar mais de 3 (três) anos em cargo dessa natureza e de maior remuneração;

II - interromper o exercício de cargo em comissão e, posteriormente:

a) computando-se o tempo anterior, vier a completar, consecutivo ou não, 15 (quinze) anos de exercício de cargo dessa natureza;

b) exercer, por período superior a 3 (três) anos, cargo dessa natureza e de maior remuneração.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas para realização das despesas com pessoal.

e

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

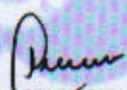
4

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei não causarão impacto orçamentário financeiro, uma vez que as estabilizações remuneratórias porventura concedidas, dar-se-ão em cargos, cujas Leis que os criou já estabeleceu as suas respectivas fontes de custeio, bem como, por existir adequação orçamentária para as mesmas, o que, em regra, satisfaz as exigências do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

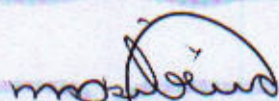
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 20 de maio de 2008; 125ª da Emancipação Político-Administrativa do Município.



MAURO TADEU TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PAULA ANDRÉA DIRENE RIBEIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO